



044/1.15.0001816-5 (CNJ:.0003957-90.2015.8.21.0044)

Vistos.

Em 07/08/2015 foi ajuizado o pedido de recuperação judicial de Sangalli, Busa S.A. - Indústria e Agropecuária, sendo o pedido deferido em 17/08/2015, com a nomeação da Bel. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo como administradora judicial.

Em 11/10/2017 foi concedida a recuperação judicial à empresa Sangalli, Busa S/A Industria e Agropecuária, na forma do plano apresentado nas fls. 327/400.

No dia 09/08/2019, foi proferido despacho do qual se destaca o seguinte teor:

[...]

Conforme informação da administradora, constam créditos vencidos na recuperação sem comprovação de pagamento, além da recuperanda ter encerrado suas atividades. Tais fatores autorizam, "a priori", a decretação de falência com base no art. 73, IV, da Lei 11.101/05. Entretanto, há previsão no plano de recuperação acerca da necessidade de prévia assembleia geral para tal mister. Sem entrar no mérito da sobreposição de tal exigência à previsão legal, para evitar qualquer nulidade e também para oportunizar à empresa recuperanda e aos credores a adoção da melhor solução à espécie, tenho por deferir o pedido de realização de assembleia geral.

Ante o exposto, CONVOCO assembleia geral de credores, na forma do art. 35, inc., I, "f" da Lei 11.101/05, para deliberação sobre a manutenção do plano de recuperação ou decretação de falência de Sangalli, Busa S/A, bem como outras deliberações que a administradora judicial, que conduzirá a assembleia, julgar pertinentes sejam deliberadas e/ou colocadas em pauta.

[...]

No dia 25/09/2019 foi realizada a Assembleia Geral de Credores, a qual deliberou, por unanimidade, pela convocação da recuperação judicial em falência.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Em atenção à vontade dos credores, conforme



assembléia realizada em 25/09/2019, diante do fato incontroverso de descumprimento, pela empresa sob recuperação, pagamentos constantes do plano de recuperação homologado e, por fim, diante o encerramento das atividades da empresa sob recuperação, DEFIRO o pedido de convalidação da presente recuperação judicial e DECRETO a falência de Sangalli, Busa S.A. - Indústria e Agropecuária, na forma do art. 73, inciso I e IV, da Lei nº 11.101/2015.

1) Fixo o termo legal da falência em 08/05/2015.

2) Intime-se a devedora para:

2.1) apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atualizada relação nominal dos credores, devendo englobar os créditos extraconcursais e aqueles que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

2.2) de acordo com o art. 104 da Lei nº 11.101/2006, atenda aos seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor



ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Salienta-se que faltando ao cumprimento de quaisquer



dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

2.3) apresente relação discriminada dos bens que estão em sua posse mas não são de sua propriedade, devendo indicar a localização destes.

3) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

4) Mantenho a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, conforme determinado no item "b" do despacho inaugural da recuperação judicial;

5) Remeta-se ofício ao Registro Público de Empresas, para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências;

6) Nomeio, como administradora-judicial, Sentinela Administradora Judicial (CNPJ 31.774.734/0001-51), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35, da Lei nº 11.101/2006;

7) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida;

8) Determino a lacração dos estabelecimentos da devedora, devendo ser expedido mandado judicial para cumprimento, no prazo de 05 dias;

9) Determino a indisponibilidade dos bens e quotas sociais de qualquer empresa dos acionistas administradores Filipo Sangalli (CPF 644.533.670-15) e Hélio José Sangalli (CPF 073.917.730-34), até a sentença de decretação do encerramento da falência, quando eventual pedido de prorrogação pelo prazo do art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/2006 deverá ser analisado;

10) Autorizo, desde já, a manutenção do Comitê em funcionamento na recuperação judicial;

11) Determino a penhora de valores existentes nas contas



bancárias da devedora (CNPJ 89.306.872/0001-96)

12) Intime-se o Ministério Público e comunique-se a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e a secretaria da fazenda do município de Encantado/RS, para que tomem conhecimento da falência.

13) Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. No edital, deverá constar o endereço profissional da administradora judicial (Rua Sapiranga, nº 90, sala 301, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.548-192) e endereço eletrônico que poderá ser utilizado para realização de habilitação ou divergência: <<http://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes>>;

14) Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

15) Expeça-se termo de compromisso a ser firmado pela administradora judicial;

16) Da manifestação retro do sócio-diretor, dê-se vista à administradora judicial.

Dil. Legais.

Encantado, 11/10/2019.

Clovis Frank Kellermann Júnior,
Juiz de Direito.